



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206145 - CE (2025/0110441-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO
LTDA
ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367
DANIELLE CÂNDIDA DE MELO - MG116450
RECORRIDO : AUREA SILVA DE HOLANDA
ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
RECORRIDO : CLAUDIA SILVA DE HOLANDA
RECORRIDO : PEDRO CELSO HOLANDA JUNIOR
ADVOGADOS : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES - CE014078
ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*).

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir se a manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, configura nulidade processual quando o Tribunal de origem, em análise meritória, conclui pela improcedência do pedido e mantém a decisão terminativa para evitar a vedação à *reformatio in pejus*.

2. Embora o art. 321 do Código de Processo Civil estabeleça o dever de oportunizar a emenda à inicial, a decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*). No caso, a Corte de origem, ao aplicar a teoria da causa madura, concluiu, com base nas provas dos autos, pela inevitável improcedência do pedido de indenização.

3. A revisão dessa premissa, que afasta a existência de prejuízo concreto, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão do Tribunal de origem de manter a extinção sem resolução do mérito, formalmente mais benéfica à recorrente do que um julgamento de improcedência, descaracteriza a alegada ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206145 - CE (2025/0110441-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO
LTDA
ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367
DANIELLE CÂNDIDA DE MELO - MG116450
RECORRIDO : AUREA SILVA DE HOLANDA
ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
RECORRIDO : CLAUDIA SILVA DE HOLANDA
RECORRIDO : PEDRO CELSO HOLANDA JUNIOR
ADVOGADOS : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530
LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES - CE014078
ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*).

1. A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir se a manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, configura nulidade processual quando o Tribunal de origem, em análise meritória, conclui pela improcedência do pedido e mantém a decisão terminativa para evitar a vedação à *reformatio in pejus*.

2. Embora o art. 321 do Código de Processo Civil estabeleça o dever de oportunizar a emenda à inicial, a decretação de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*). No caso, a Corte de origem, ao aplicar a teoria da causa madura, concluiu, com base nas provas dos autos, pela inevitável improcedência do pedido de indenização.

3. A revisão dessa premissa, que afasta a existência de prejuízo concreto, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão do Tribunal de origem de manter a extinção sem resolução do mérito, formalmente mais benéfica à recorrente do que um julgamento de improcedência, descaracteriza a alegada ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por STB STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, que em sede de embargos de declaração, manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu, por inépcia da inicial, o pedido de indenização por danos materiais, sem oportunizar a emenda à exordial.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação nos termos da seguinte ementa (fls. 357-358):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. DEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. DO RECURSO DA PARTE AUTORA Em que pese o narrado, denota-se que na hipótese telante o requerente não logrou êxito em comprovar os lucros cessantes que alega ter experimentado, não se desincumbindo do ônus que detém, na forma do art. 373, inc. I, do CPC. 2. Como cediço, os danos materiais não podem ser presumidos, incumbindo ao autor provar a existência de fatos constitutivos do seu direito, os quais dependem de prova, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. 3. As perdas e danos, bem como eventuais lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados para que haja sua reparação, todavia, no caso, não se observam tais ocorrências porquanto o simples descumprimento do pactuado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida não é capaz de comprovar, por si só, a perdas e danos e/ou lucros cessantes, impondo-se a manutenção da improcedência do pleito autoral, ainda que por fundamento diverso. [...] 10. Recurso da parte autora CONHECIDO E DESPROVIDO. 11. Recurso das partes rés PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 402-403).

No presente recurso especial (fls. 417-450), a recorrente alega, em suma, violação dos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a extinção do pedido de indenização por danos materiais sem oportunizar a prévia emenda à petição inicial, incorreu em flagrante ofensa à legislação processual e a princípios fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e a primazia da decisão de mérito.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do próprio Tribunal de Justiça do Ceará, que, em casos análogos, teriam determinado a anulação da sentença para que se oportunizasse a emenda à inicial.

Sem apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 490).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 492-498).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão central a ser dirimida por esta Corte Superior cinge-se em aferir se o acórdão recorrido, ao manter a sentença que extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial, violou os artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil.

A peculiaridade do caso reside no fato de que o próprio Tribunal de origem reconheceu o equívoco da fundamentação da sentença (inépcia), mas, após analisar o mérito da causa e concluir pela sua improcedência por falta de provas, optou por manter a decisão terminativa com o objetivo de não incorrer em *reformatio in pejus*.

A recorrente defende a tese de que a oportunidade de emenda à inicial é um dever do magistrado e um direito subjetivo da parte, cuja inobservância gera nulidade absoluta, não podendo ser sanada pela posterior análise de mérito em grau recursal, que, no seu entender, configurou supressão de instância e decisão surpresa.

Da análise da alegada violação dos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

É cediço que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 321, consagrou o dever do juiz de oportunizar à parte autora a correção de vícios sanáveis da petição inicial antes de indeferi-la. Tal dispositivo materializa os princípios da cooperação,

da instrumentalidade das formas, da economia processual e, sobretudo, da primazia do julgamento de mérito, que orientam o moderno processo civil. A extinção prematura do processo, sem que se faculte à parte a possibilidade de sanar irregularidades formais, é medida que, em regra, não se coaduna com a efetividade da tutela jurisdicional.

No entanto, a decretação de nulidade dos atos processuais está umbilicalmente ligada à demonstração de prejuízo, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*. O formalismo processual não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização da justiça. A anulação de um ato processual somente se justifica quando a inobservância da forma legal resultar em um dano concreto e efetivo a uma das partes, comprometendo o seu direito de defesa ou influenciando no resultado do julgamento.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar os embargos de declaração, percorreu um caminho processual peculiar, mas que, ao final, não gerou o prejuízo alegado pela recorrente.

Primeiramente, o Tribunal de origem, com amparo na teoria da causa madura, positivada no artigo 1.013, § 3º, do CPC, avançou na análise do mérito da pretensão indenizatória. Ao fazê-lo, debruçou-se sobre o conjunto probatório carreado aos autos e concluiu, de forma categórica, pela ausência de provas dos lucros cessantes pleiteados.

Consta do voto condutor dos aclaratórios (fl. 403):

"[...] compulsando os autos, diante da ausência de documentação suficiente para embasar as alegações e pedidos formulados na exordial, verifico que o julgamento da demanda, nos termos previstos no art. 1.013, § 3º, do CPC, seria encaminhado para a improcedência, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido [...]"

E a fundamentação do acórdão original da apelação, incorporada ao julgado dos embargos, detalha essa conclusão (fls. 404-405):

"[...] denota se que na hipótese telante o requerente não logrou êxito em comprovar os lucros cessantes que alega ter experimentado, não se desincumbindo do ônus que detêm, na forma do art. 373, inc. I, do CPC. Como cediço, os danos materiais não podem ser presumidos, incumbindo ao autor provar a existência de Fatos constitutivos do seu direito, os quais dependem de prova, não bastando a mera alegação de sua ocorrência. Ora, as perdas e danos, bem como eventuais lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados para que haja sua reparação, todavia, no caso, não se observam tais ocorrências porquanto o simples descumprimento do pactuado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida não é capaz de comprovar, por si só, a perdas e danos e/ou lucros cessantes [...]"

Essa conclusão do Tribunal de origem, de que o acervo probatório era insuficiente para demonstrar o direito alegado, constitui uma premissa fática cuja revisão é vedada a esta Corte Superior, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Partindo dessa premissa fática inalterável, a anulação do acórdão para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse oportunizada a emenda à inicial, revelar-se-ia uma diligência processual absolutamente inócua.

O vício apontado na inicial, que levou à sua extinção, dizia respeito à formulação do pedido indenizatório. A eventual emenda da peça se limitaria a corrigir aspectos formais ou a complementar a argumentação, mas não teria o condão de produzir, retroativamente, as provas que o Tribunal de origem já considerou inexistentes ou insuficientes.

A prova documental, conforme o artigo 434 do CPC, deve instruir a petição inicial, e a recorrente, instada a especificar as provas que pretendia produzir, optou pelo julgamento antecipado do feito, por entender que a prova documental era suficiente (fl. 220, conforme referência nos autos de origem).

Desse modo, o destino da demanda, no que tange ao pedido indenizatório, já estava selado pela ausência de substrato probatório, conforme verificado pela Corte estadual. A anulação do processo para o cumprimento de uma formalidade (a intimação para emenda) que não alteraria em nada o resultado material do julgamento seria um desserviço aos princípios da celeridade e da economia processual.

Não houve, portanto, prejuízo concreto à recorrente que justifique a declaração de nulidade.

Ademais, no que concerne à alegada violação ao artigo 10 do CPC (princípio da não surpresa), a tese da recorrente também não se sustenta.

O Tribunal de origem, ao constatar que a improcedência no mérito seria uma decisão mais gravosa para a recorrente do que a extinção sem resolução de mérito (que não faz coisa julgada material), optou por manter a sentença terminativa justamente para evitar uma *reformatio in pejus*. A decisão final do Tribunal cearense foi, portanto, formalmente mais benéfica à recorrente.

Não se pode falar em "decisão surpresa" quando o resultado final do julgamento é menos prejudicial à parte do que o desfecho que, segundo o próprio Tribunal, seria o juridicamente correto no mérito da causa. A recorrente insurge-se contra uma decisão que, em última análise, a protegeu de um resultado pior.

Por fim, o dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicado.

Os julgados paradigmas apresentados pela recorrente (fls. 434-447) tratam da regra geral de aplicação do artigo 321 do CPC, em situações onde a extinção prematura do

feito efetivamente impediu a análise do mérito e causou prejuízo à parte. Não abordam a hipótese específica dos autos, em que o próprio Tribunal, ao aplicar a teoria da causa madura, esgotou a análise do mérito com base nas provas existentes e concluiu pela improcedência, tornando a formalidade da emenda um ato processual inútil e sem qualquer aptidão para modificar o resultado da lide.

Em suma, embora a conduta do juízo de primeiro grau, ao extinguir o feito sem oportunizar a emenda, seja, em tese, censurável, a particular dinâmica processual que se seguiu, com a análise de mérito pelo Tribunal e a constatação da ausência de provas, aliada à manutenção de um resultado formalmente mais benéfico à recorrente, afasta a existência de prejuízo e, por conseguinte, a nulidade do acórdão.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.206.145 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0110441-6

Número de Origem:
01730264320138060001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ERASMO HEITOR CABRAL - MG052367

DANIELLE CÂNDIDA DE MELO - MG116450

RECORRIDO : AUREA SILVA DE HOLANDA

ADVOGADA : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530

RECORRIDO : CLAUDIA SILVA DE HOLANDA

RECORRIDO : PEDRO CELSO HOLANDA JUNIOR

ADVOGADOS : MARISLEY PEREIRA BRITO - CE008530

LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES - CE014078

ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE046061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025